

QUADRO COMPARATIVO – DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	SUGESTÕES
LIVRO V	LIVRO V	LIVRO V	
DAS RELAÇÕES JURISDICIONAIS COM AUTORIDADE ESTRANGEIRA	DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	
TÍTULO ÚNICO	TÍTULO I	TÍTULO I	
CAPÍTULO I			
DISPOSIÇÕES GERAIS	DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 780. Sem prejuízo de convenções ou tratados, aplicar-se-á o disposto neste Título à homologação de sentenças penais estrangeiras e à expedição e ao cumprimento de cartas rogatórias para citações, inquirições e outras diligências necessárias à instrução de processo penal.	Art. 693. Aplicar-se-á o disposto neste Livro às atividades de cooperação jurídica internacional em matéria penal, salvo quando de modo diverso for estabelecido em tratados dos quais a República Federativa do Brasil seja parte, observada, ainda, a legislação específica.	Art. 749. As atividades de cooperação jurídica internacional em matéria penal regem-se por este Código, salvo quando de modo diverso for estabelecido pela legislação específica ou por tratados dos quais a República Federativa do Brasil seja parte.	
	§ 1º Na ausência de tratado, o pedido de cooperação jurídica internacional poderá ser fundamentado em compromisso de reciprocidade, atestado pela	Art. 750. A cooperação jurídica internacional tem como base legal tratado ou promessa de reciprocidade.	

	autoridade diplomática do Estado requerente.		
		Parágrafo único. A promessa de reciprocidade será apresentada e recebida por via diplomática.	
		Art. 751. O pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal tramitará por meio das autoridades centrais previstas em tratado ou por via diplomática.	
	§ 2º A autoridade central brasileira será designada por lei, tratado ou decreto, cabendo ao Ministério da Justiça o exercício dessa função, na ausência de designação específica.	§ 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública exerce as funções de autoridade central brasileira, salvo designação específica de tratado ou ato do Poder Executivo.	
	Art. 727. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas as disposições específicas constantes de tratado.	§ 2º A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas as disposições específicas constantes de tratado.	
		§ 3º A tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional	

		com autoridades estrangeiras poderá ser objeto de regulamentação recíproca, estabelecida por via diplomática.	
		Art. 752. Compete à autoridade central:	
		I - encaminhar, instruir e analisar os pressupostos formais de admissibilidade dos pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional;	
		II - coordenar a execução dos pedidos passivos de cooperação jurídica internacional cuja execução enseje a atuação de órgãos diversos.	
	Art. 694. O pedido de cooperação jurídica internacional será executado por meio de:	Art. 753. O pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal será executado pelas seguintes modalidades:	
	IV – auxílio direto;	I - auxílio direto;	
	III – carta rogatória;	II - carta rogatória;	
	VI – transferência de processos penais.	III - transferência de investigação ou de processo penal;	
	II – ação de homologação de sentença estrangeira;	IV - homologação de sentença estrangeira, inclusive para transferência de execução da pena, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017;	

	I – extradição;	V - extradição, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017;	
	V – transferência de pessoas condenadas;	VI - transferência de pessoas condenadas, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017;	
		VII - outros mecanismos admitidos em tratados internacionais de que o Brasil faça parte.	
		Parágrafo único. A cooperação jurídica internacional será prestada em investigação ou ação penal de fato que configure infração penal que o Brasil se obrigou a reprimir por tratado, ou com base em promessa de reciprocidade.	
Art. 781. As sentenças estrangeiras não serão homologadas, nem as cartas rogatórias cumpridas, se contrárias à ordem pública e aos bons costumes.	Art. 695. Em qualquer hipótese, o pedido de cooperação jurídica internacional dirigido ao Estado brasileiro será recusado se o seu objeto configurar manifesta ofensa à ordem pública.	Art. 754. Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro ou que violem direitos e garantias previstos em compromisso internacional sobre direitos humanos.	
Art. 782. O trânsito, por via diplomática, dos documentos apresentados constituirá prova bastante de sua autenticidade.	Art. 696. Consideram-se autênticos os documentos que instruem os pedidos de cooperação jurídica internacional,	Art. 755. Presumem-se legítimos e autênticos os documentos encaminhados por meio da autoridade central ou por via	

	inclusive as traduções para a língua portuguesa, quando encaminhados ao Estado brasileiro por meio de autoridades centrais ou pelas vias diplomáticas, dispensando-se ajuramentações, autenticações ou quaisquer procedimentos de legalização.	diplomática, dispensando-se tradução juramentada, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.	
		Parágrafo único. A documentação de que trata o <i>caput</i> poderá ser encaminhada por meio eletrônico.	
	Art. 697. O pedido de cooperação jurídica internacional expedido pelo Estado brasileiro, assim como os documentos que os instruírem, deverão estar acompanhados de tradução para língua oficial do Estado requerido, respeitando-se ainda as formalidades exigidas pela legislação deste.	Art. 756. O pedido ativo de cooperação jurídica internacional em matéria penal formulado pela autoridade brasileira competente e os documentos que o instruem, ressalvado o disposto em tratado ou promessa de reciprocidade, deverão ser acompanhados de tradução para o idioma aceito pelo Estado requerido, dispensada tradução juramentada e observando-se as formalidades exigidas pela legislação deste.	
		Art. 757. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional em matéria penal e os documentos que o instruem,	

		ressalvado o disposto em tratado ou promessa de reciprocidade, devem ser acompanhados de tradução para a língua portuguesa, dispensada tradução juramentada.	
	[Art. 696.] Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.	Parágrafo único. Havendo reciprocidade, a tradução poderá ser dispensada pela autoridade central.	
	Art. 698. Admite-se a concessão de tutela de urgência nos procedimentos de cooperação jurídica internacional, inclusive sem audiência dos sujeitos ou interessados, quando a prévia ciência do ato a ser praticado puder inviabilizar o cumprimento deste.	Art. 758. A medida judicial cautelar ou probatória sigilosa requerida no pedido de cooperação jurídica internacional poderá ser concedida sem audiência da parte interessada, quando a comunicação prévia do ato a ser praticado puder inviabilizar seu cumprimento.	
		Art. 759. A tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional com autoridades estrangeiras poderá ser objeto de regulamentação recíproca, estabelecida por via diplomática.	
	Art. 699. É admitida a prestação de cooperação jurídica internacional para auxiliar	Art. 760. É admitida a prestação de cooperação jurídica internacional para auxiliar	

	atividades investigativas ou persecutórias levadas a efeito por tribunais internacionais, na forma da legislação ou tratado específico.	atividades investigativas ou persecutórias intentadas por tribunais internacionais, na forma da legislação ou tratado específico.	
		Art. 761. Os dispositivos desta lei não se aplicam a outras formas de cooperação internacional realizadas entre órgãos nacionais e seus homólogos estrangeiros para fins troca de informações de inteligência ou para outras finalidades que não sejam objeto deste Código.	
CAPÍTULO II	TÍTULO IV	TÍTULO II	
DAS CARTAS ROGATÓRIAS	DAS CARTAS ROGATÓRIAS E DO AUXÍLIO DIRETO	DAS CARTAS ROGATÓRIAS E DO AUXÍLIO DIRETO	
	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	
	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS REGRAS GERAIS	
	Art. 714. As seguintes diligências podem ser cumpridas por meio de carta rogatória e pedido de auxílio direto: I – notificação de atos processuais; II – produção e coleta de provas; III – medidas cautelares e de urgência;	Art. 762. Os pedidos de cooperação jurídica internacional recebidos e enviados para a instrução ou produção de provas tramitarão por carta rogatória ou auxílio direto, objetivando: I - a citação, intimação e notificação de atos processuais; II - a tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;	

	<p>IV – outras decisões de cunho interlocutório cujo cumprimento seja indispensável à tramitação ou à efetividade de procedimento penal em curso em jurisdição estrangeira.</p>	<p>III - transferência provisória de pessoas sob custódia; IV - o cumprimento de solicitações de busca e apreensão; V - o fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova; VI - a perícia de pessoas, objetos e locais; VII - a obtenção e fornecimento de avaliações de peritos oficiais; VIII - a localização ou identificação de pessoas; IX - a identificação, rastreamento, medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos e instrumentos do crime, para a recuperação de ativos; X - outras medidas cautelares, reais ou pessoais; XI - a repatriação de ativos; XII - outras medidas de investigação ou para fins de instrução em procedimento penal em curso em jurisdição estrangeira.</p>	
<p>Art. 783. As cartas rogatórias serão, pelo respectivo juiz, remetidas ao Ministro da Justiça, a fim de ser pedido o seu</p>	<p>Art. 713. As cartas rogatórias e os pedidos de auxílio direto tramitarão por meio de autoridades centrais ou por via</p>	<p>Art. 763. Havendo tratado aplicável, a autoridade central receberá os pedidos passivos de carta rogatória ou auxílio direto</p>	

<p>cumprimento, por via diplomática, às autoridades estrangeiras competentes.</p>	<p>diplomática, conforme previsto em lei, decreto ou tratado.</p> <p>[Art. 726 Parágrafo único.] Os pedidos de auxílio direto, baseados em tratado ou em compromisso de reciprocidade, tramitarão pelas autoridades centrais dos países envolvidos.</p>	<p>diretamente das autoridades centrais ou por intermédio das autoridades diplomáticas.</p>	
		<p>Parágrafo único. Não havendo tratado, os pedidos passivos de carta rogatória ou auxílio direto serão recebidos pela via diplomática e encaminhados à autoridade central brasileira, podendo ser atendidos com base em compromisso de reciprocidade.</p>	
		<p>Art. 764. A legitimidade da autoridade estrangeira para a formulação da carta rogatória ou do pedido de auxílio direto passivo será determinada pela lei do Estado requerente ou pelo disposto em tratado internacional.</p>	
	<p>Art. 719. A carta rogatória expedida pelo Estado brasileiro, quanto à sua admissibilidade e modo de cumprimento, deverá</p>	<p>Art. 765. A carta rogatória e o pedido de auxílio direto ativo observarão, quanto à forma e conteúdo, o disposto na lei do</p>	

	estar em conformidade com a legislação do Estado requerido.	Estado requerido e em tratado, quando for o caso.	
		Parágrafo único. A autoridade central poderá emitir instruções para a formalização de carta rogatória e de pedido de auxílio direto ativo, e auxiliar as autoridades requerentes e as partes na formulação e acompanhamento das solicitações.	
		CAPÍTULO II	
		DAS CARTAS ROGATÓRIAS E DO AUXÍLIO DIRETO PASSIVOS	
		Art. 766. O pedido passivo de carta rogatória ou auxílio direto em matéria penal será recusado, independentemente dos demais requisitos previstos neste Título ou na legislação específica, quando:	
		I - tiver origem em investigação criminal ou ação penal relacionada a fatos pelos quais o investigado ou réu: a) tenha sido definitivamente absolvido por sentença com resolução de mérito; b) tenha sido condenado pelo mesmo fato e esteja a pena em fase de execução no território	

		<p>nacional ou já tenha sido executada;</p> <p>c) tenha sido extinta a punibilidade, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente.</p> <p>II - violar a soberania ou a ordem pública brasileiras;</p> <p>III - tiver o propósito de investigar ou punir pessoa por razão relacionada a raça, credo, origem étnica, sexo ou opinião política.</p>	
	<p>Art. 730. A medida solicitada que puder prejudicar investigação em trâmite no Brasil poderá ser suspensa, temporariamente, caso em que a autoridade requerente será notificada.</p>	<p>Art. 767. O atendimento de pedido passivo de cooperação jurídica internacional poderá ser suspenso pela autoridade responsável quando sua execução puder prejudicar investigação criminal ou processo penal em curso no Brasil, devendo a autoridade central brasileira ser imediatamente comunicada.</p>	
		<p>Art. 768. As autoridades do Estado requerente poderão ser autorizadas a acompanhar as diligências de produção de elementos informativos e provas realizadas no território nacional.</p>	
		<p>Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às</p>	

		diligências realizadas por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, cabendo à autoridade brasileira competente presidi-las.	
		Art. 769. O interrogatório do investigado ou do acusado e a oitiva de declarantes, testemunhas e peritos oficiais, decorrentes de pedidos passivos de cooperação jurídica, poderão ser feitos por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da diligência ser restituído por meio das Autoridades Centrais ou por via diplomática.	
		Art. 770. O pedido passivo de carta rogatória ou auxílio direto poderá solicitar o comparecimento de investigados, acusados, declarantes, testemunhas e peritos oficiais residentes no Brasil, que se disponham a prestar depoimentos, declarações ou	

		participar de outros atos processuais no Estado requerente.	
		§ 1º A pedido do investigado, acusado ou declarante, a autoridade central brasileira poderá demandar do Estado requerente a emissão de salvo-conduto para que ele não seja submetido a prisão, medida de segurança ou qualquer outra medida restritiva de liberdade ou de direito, em razão de atos anteriores à sua entrada no território do Estado requerente.	
		§ 2º O salvo-conduto previsto no parágrafo anterior deverá valer por pelo menos quarenta e oito horas após a intimação do investigado, acusado ou declarante de que sua presença no território do Estado requerente não é mais necessária.	
		§ 3º A concessão de salvo-conduto para pessoa submetida à prisão no território nacional obedecerá aos termos acordados pela autoridade central e o Estado requerente, desde que autorizada a liberação do preso pela autoridade judiciária brasileira.	

		<p>Art. 771. Pelo pedido passivo de auxílio direto, o Estado requerente poderá solicitar quaisquer medidas assecuratórias admitidas pela lei brasileira.</p>	
		<p>§ 1º Os bens, direitos ou valores sujeitos a medidas cautelares reais em pedido passivo de cooperação jurídica permanecerão em território nacional até a decisão transitada em julgado no Estado requerente. Havendo previsão em tratado ou compromisso de reciprocidade, a autoridade judiciária brasileira poderá repatriar os bens antes da decisão estrangeira definitiva.</p>	
		<p>§ 2º A repatriação antecipada é condicionada a caução e ao compromisso de retorno dos bens, direitos ou valores, na hipótese de eventual de absolvição.</p>	
		<p>§ 3º Também podem ser enviados ao Estado requerente objetos, documentos ou outros elementos necessários à instrução do procedimento investigatório ou processo penal objeto da cooperação, desde que o Estado requerente assumira a obrigação de restituí-los, quando</p>	

		for o caso, concluída a instrução ou a qualquer tempo, quando solicitados pela autoridade central brasileira.	
	Art. 715. Não serão cobrados os custos das diligências necessárias ao cumprimento de carta rogatória e de pedidos de auxílio direto, com exceção de honorários periciais, custos de transporte de pessoas do território de um Estado para o outro e despesas que, em conformidade com a legislação interna do Estado requerido, devam ser custeadas pela parte interessada.	Art. 772. Não serão cobrados os custos das diligências necessárias ao cumprimento de carta rogatória e de pedidos de auxílio direto, com exceção de despesas de natureza extraordinária que, em conformidade com tratados internacionais ou legislação interna do Estado requerido, devam ser custeadas pela parte interessada.	
	Art. 716. Os atos praticados internamente para cumprimento de carta rogatória e de pedidos de auxílio direto serão regidos pela legislação brasileira.	Art. 773. Os atos praticados internamente para cumprimento de carta rogatória e de pedidos de auxílio direto estrangeiros são regidos pela legislação brasileira.	
	Parágrafo único. Admite-se o cumprimento da carta rogatória e pedidos de auxílio direto de acordo com as formas e procedimentos especiais indicados pela autoridade rogante, salvo se incompatíveis com a legislação brasileira.	Parágrafo único. Admite-se o cumprimento da carta rogatória e pedidos de auxílio direto de acordo com as formas e procedimentos especiais indicados pela autoridade rogante, salvo se incompatíveis com a legislação brasileira.	

		Art. 774. As cartas rogatórias e os pedidos de auxílio direto passivos tramitarão em segredo de justiça quando solicitado pelo Estado requerente, nos termos da lei brasileira.	
		Art. 775. As cartas rogatórias e os pedidos de auxílio direto passivos que não preencherem os pressupostos formais de admissibilidade poderão ser encerrados pela autoridade central, caso não tenham sido sanados no prazo assinalado, sem prejuízo da formulação de novo pedido.	
		Art. 776. Carta rogatória passiva é o pedido de cooperação jurídica formulado por autoridade judiciária estrangeira que contenha solicitação de execução de decisão judicial estrangeira no Brasil.	
		§ 1º A carta rogatória passiva, após exame dos pressupostos formais de admissibilidade previstos nesta Lei ou em tratado, será encaminhada pela autoridade central brasileira ao Superior Tribunal de Justiça, para	

		decisão acerca da concessão de <i>exequatur</i> ou de outras providências julgadas cabíveis.	
	Art. 721. A parte interessada será intimada para impugnar a carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, salvo nos casos em que a intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação.	§ 2º A impugnação da carta rogatória somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a clareza da decisão, a observância dos requisitos formais definidos em lei ou regulamento, ou sobre a ofensa à ordem pública.	
		§ 3º Na concessão de <i>exequatur</i> à carta rogatória, é vedada a revisão do mérito da decisão estrangeira pela autoridade judiciária brasileira.	
Art. 784. As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras competentes não dependem de homologação e serão atendidas se encaminhadas por via diplomática e desde que o crime, segundo a lei brasileira, não exclua a extradição.			
[art. 784 § 1º] As rogatórias, acompanhadas de tradução em língua nacional, feita por tradutor oficial ou juramentado, serão, após <i>exequatur</i> do presidente do Supremo Tribunal Federal,	Art. 720. As cartas rogatórias encaminhadas ao Estado brasileiro por autoridades estrangeiras serão cumpridas pelo juiz federal criminal competente, após a concessão de <i>exequatur</i> pelo Superior	Art. 777. A carta rogatória encaminhada por autoridade estrangeira ao Estado brasileiro será cumprida pelo juiz federal competente, após a concessão do <i>exequatur</i> pelo Superior	

<p>cumpridas pelo juiz criminal do lugar onde as diligências tenham de efetuar-se, observadas as formalidades prescritas neste Código.</p>	<p>Tribunal de Justiça, por decisão monocrática.</p>	<p>Tribunal de Justiça, nos termos do seu Regimento Interno.</p>	
<p>[art. 784 § 2º] A carta rogatória será pelo presidente do Supremo Tribunal Federal remetida ao presidente do Tribunal de Apelação do Estado, do Distrito Federal, ou do Território, a fim de ser encaminhada ao juiz competente.</p>			
<p>[art. 784 § 3º] Versando sobre crime de ação privada, segundo a lei brasileira, o andamento, após o <i>exequatur</i>, dependerá do interessado, a quem incumbirá o pagamento das despesas.</p>			
<p>[art. 784 § 4º] Ficará sempre na secretaria do Supremo Tribunal Federal cópia da carta rogatória.</p>			
<p>Art. 785. Concluídas as diligências, a carta rogatória será devolvida ao presidente do Supremo Tribunal Federal, por intermédio do presidente do Tribunal de Apelação, o qual, antes de devolvê-la,</p>	<p>Art. 722. Cumprido o pedido, a carta rogatória será restituída ao Superior Tribunal de Justiça, que, antes de devolvê-la, sanará eventuais nulidades ou, se necessário, determinará a</p>	<p>Art. 778. Após o cumprimento da diligência solicitada, a carta rogatória será restituída ao Superior Tribunal de Justiça que, antes de devolvê-la, sanará eventuais nulidades ou, se necessário, determinará a</p>	

mandará completar qualquer diligência ou sanar qualquer nulidade.	realização de medidas complementares.	realização de medidas complementares.	
	Art. 723. A carta rogatória devidamente cumprida será restituída à autoridade requerente, pelas mesmas vias que inicialmente tramitou.	Parágrafo único. A carta rogatória cumprida será devolvida à autoridade requerente pela autoridade central.	
Art. 786. O despacho que conceder o <i>exequatur</i> marcará, para o cumprimento da diligência, prazo razoável, que poderá ser excedido, havendo justa causa, ficando esta consignada em ofício dirigido ao presidente do Supremo Tribunal Federal, juntamente com a carta rogatória.			
	Art. 724. O ato de cumprimento da carta rogatória pode ser impugnado no prazo de 10 (dez) dias por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.		
	Parágrafo único. Da decisão que julgar a impugnação cabe agravo.		
	Art. 725. A citação que houver de ser feita em legação estrangeira será efetuada mediante carta		

	rogatória, salvo se houver tratado dispondo de maneira diversa.		
		Art. 779. Auxílio direto passivo é a assistência prestada em pedido de cooperação jurídica formulado em investigações e processos criminais estrangeiros, que não constitua solicitação de execução de decisão judicial estrangeira.	
		Parágrafo único. Os pedidos de comunicação de atos processuais poderão ser atendidos por auxílio direto.	
	CAPÍTULO III		
	DO PROCEDIMENTO DO AUXÍLIO DIRETO		
	Art. 726. O auxílio direto será utilizado quando: I – houver previsão em tratado; II – possa ser submetido à ampla cognição da autoridade judicial competente.	Art. 780. O pedido de auxílio direto passivo será submetido à ampla cognição da autoridade administrativa ou judicial competente para seu cumprimento no Brasil.	
		Art. 781. Após o exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade previstos nesta lei ou em tratado, a autoridade central encaminhará os pedidos de auxílio direto passivos à Procuradoria Geral da República, à Polícia Federal, ou	

		outros órgãos nacionais, segundo as suas respectivas competências e de acordo com o ordenamento jurídico nacional, para fins das providências necessárias ao seu cumprimento.	
		Art. 782. O pedido passivo de auxílio direto destinado à prestação de informações que, pela lei brasileira, não dependa de ordem judicial, poderá ser atendido diretamente pela autoridade central ou por ela encaminhado à autoridade competente ou destinatária da medida.	
	Art. 728. Compete ao juiz federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar o pedido de auxílio direto.	Art. 783. Nos casos em que seja necessária a prestação jurisdicional, compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida, apreciar o pedido de auxílio direto passivo.	
	Parágrafo único. Se houver parte interessada, será ela citada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o auxílio direto solicitado, salvo se a medida puder resultar na ineficácia da cooperação internacional.		

	Art. 729. A competência da autoridade interna para o início do procedimento de auxílio direto será definida pela lei do Estado requerido, salvo previsão diversa em tratado.		
		Art. 784. O pedido de auxílio direto passivo que não tenha nexos de causalidade com a diligência solicitada, poderá ser recusado.	
		Parágrafo único. A autoridade responsável pelo cumprimento poderá solicitar informações complementares antes de decidir sobre o atendimento do pedido de cooperação.	
		Art. 785. O pedido passivo de auxílio direto cumprido será devolvido à autoridade central, que o encaminhará à autoridade estrangeira de origem.	
	CAPÍTULO II	CAPÍTULO III	
	DO PROCEDIMENTO DAS CARTAS ROGATÓRIAS	DAS CARTAS ROGATÓRIAS E DO AUXÍLIO DIRETO ATIVOS	
		Art. 786. As autoridades judiciárias federais e estaduais elaborarão e assinarão as cartas rogatórias ativas.	

		Art. 787. As autoridades federais e estaduais competentes para condução de inquérito policial, promoção da ação penal ou outros procedimentos criminais instaurados no Brasil, caberão as providências de elaboração e assinatura dos pedidos ativos de auxílio direto.	
Art. 783. As cartas rogatórias serão, pelo respectivo juiz, remetidas ao Ministro da Justiça, a fim de ser pedido o seu cumprimento, por via diplomática, às autoridades estrangeiras competentes.	Art. 718. As cartas rogatórias oriundas do Poder Judiciário brasileiro serão remetidas pelo juiz rogante à autoridade central, que solicitará seu cumprimento às autoridades estrangeiras competentes.	Art. 788. Os pedidos ativos de carta rogatória ou auxílio direto serão encaminhados pelas autoridades nacionais requerentes à autoridade central, para fins de verificação dos requisitos de admissibilidade formais e posterior encaminhamento ao país requerido.	
		Art. 789. Havendo tratado aplicável, a autoridade central encaminhará os pedidos ativos de carta rogatória ou auxílio direto em matéria penal diretamente às autoridades estrangeiras ou pela via diplomática.	
	Parágrafo único. Na ausência de tratado, a autoridade central, depois de verificar os requisitos de admissibilidade formais da	Parágrafo único. Não havendo tratado aplicável, a autoridade central enviará os pedidos ativos de carta rogatória ou auxílio direto	

	carta rogatória, procederá seu encaminhamento por via diplomática.	em matéria penal ao Ministério das Relações Exteriores para tramitação pela via diplomática.	
		Art. 790. Salvo previsão diversa em tratado, a validade da prova e a forma com a qual ela é obtida no exterior será regulada pela lei do Estado em que for produzida, respeitada a ordem pública brasileira.	
		§ 1º A prova poderá ser produzida de acordo com as formalidades da lei brasileira nos casos em que isso seja solicitado e se autorizado pelo Estado requerido.	
		§ 2º As partes e os terceiros interessados poderão produzir elementos informativos e provas diretamente em jurisdição estrangeira, independentemente de pedido de cooperação, se permitido pela lei do lugar da diligência, observando-se o procedimento necessário à sua legalização ou procedimento análogo previsto em tratado.	
	Art. 717. A utilização da prova obtida por meio de carta rogatória e de pedido de auxílio direto	Art. 791. A utilização da prova obtida por meio de carta rogatória e de pedido de auxílio direto solicitados pelo Estado brasileiro	

	solicitados pelo Estado brasileiro observará as condições ou limitações impostas pelo Estado estrangeiro que cumpriu o pedido.	observará as condições ou limitações impostas pelo Estado estrangeiro que cumprir o pedido.	
		Parágrafo único. Cientificada das condições ou limitações a serem impostas pelo Estado requerido, a autoridade requerente decidirá se persiste ou não o interesse pela prova.	
		Art. 792. O interrogatório do investigado ou acusado e a oitiva de declarantes, testemunhas e peritos localizados no exterior poderão ser feitos por meio de sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, se permitido pelo Estado requerido, devendo o resultado da diligência ser encaminhado por meio das Autoridades Centrais ou por via diplomática.	
		Parágrafo único. A tradução durante a videoconferência poderá ser feita à distância.	
		Art. 793. A autoridade judiciária brasileira poderá conceder salvo-conduto a investigados,	

		acusados, declarantes, testemunhas e peritos residentes no exterior que se disponham a prestar depoimentos, declarações ou participar de outros atos processuais no Brasil, a fim de que não sejam submetidos à prisão, medida de segurança ou qualquer outra medida restritiva de liberdade ou de direito, em razão de atos praticados anteriormente à sua entrada no território brasileiro.	
		§ 1º O salvo-conduto de que trata o <i>caput</i> deverá valer, no mínimo, por quarenta e oito horas, a contar da intimação do investigado, acusado ou declarante, de que sua presença em território brasileiro não é mais necessária.	
		§ 2º A concessão de salvo-conduto para pessoa submetida a prisão no exterior obedecerá aos termos acordados pela autoridade central com o Estado requerido.	
CAPÍTULO III	TÍTULO III	TÍTULO III	
DA HOMOLOGAÇÃO DAS SENTENÇAS ESTRANGEIRAS	DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA	DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA	
Art. 787. As sentenças estrangeiras deverão ser previamente homologadas pelo	Art. 708. A sentença penal condenatória estrangeira deverá	Art. 794. A sentença penal condenatória estrangeira deverá ser previamente homologada	

<p>Supremo Tribunal Federal para que produzam os efeitos do art. 7º do Código Penal.</p>	<p>ser previamente homologada pelo Superior Tribunal de Justiça para produção no território nacional dos efeitos penais previstos no art. 9º do Código Penal.</p>	<p>para a produção, em território nacional, dos efeitos penais previstos no art. 9º do Código Penal.</p>	
	<p>§ 3º As decisões estrangeiras poderão ser homologadas parcialmente.</p>	<p>§ 1º A sentença penal estrangeira poderá ser homologada parcialmente.</p>	
		<p>§ 2º A homologação de sentença penal estrangeira será requerida por ação de homologação perante o Superior Tribunal de Justiça, respeitadas as disposições de seu regimento interno.</p>	
	<p>§ 1º A homologação de sentença estrangeira terá efeito somente para obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros fins civis, assim como para sujeitá-lo a medida de segurança.</p>		
	<p>§ 2º Também estão sujeitos a procedimento de homologação de sentença estrangeira os atos judiciais e não judiciais que, pela lei brasileira, por seus conteúdos</p>		

	ou objetos, teriam natureza de sentença penal condenatória.		
Art. 788. A sentença penal estrangeira será homologada, quando a aplicação da lei brasileira produzir na espécie as mesmas conseqüências e concorrem os seguintes requisitos:	Art. 709. Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:		
[art. 788 II] – haver sido proferida por juiz competente, mediante citação regular, segundo a mesma legislação;	I – ter sido proferida por autoridade competente; II – ter sido o réu citado ou exercido o direito de defesa;		
(inexistente)	III – ser exequível no lugar em que foi proferida.		
[art. 788 IV] - estar devidamente autenticada por cônsul brasileiro;	Parágrafo único. Será exigida a autenticação consular da decisão a ser homologada se o pedido não tramitar por autoridades centrais ou pelas vias diplomáticas.		
[art. 788 I] - estar revestida das formalidades externas necessárias, segundo a legislação do país de origem;			
[art. 788 III] - ter passado em julgado;			

[art. 788 V] - estar acompanhada de tradução, feita por tradutor público.			
Art. 789. O procurador-geral da República, sempre que tiver conhecimento da existência de sentença penal estrangeira, emanada de Estado que tenha com o Brasil tratado de extradição e que haja imposto medida de segurança pessoal ou pena acessória que deva ser cumprida no Brasil, pedirá ao Ministro da Justiça providências para obtenção de elementos que o habilitem a requerer a homologação da sentença.			
[art. 789 § 1º] A homologação de sentença emanada de autoridade judiciária de Estado, que não tiver tratado de extradição com o Brasil, dependerá de requisição do Ministro da Justiça.			
[art. 789 § 2º] Distribuído o requerimento de homologação, o relator mandará citar o interessado para deduzir embargos, dentro de dez dias, se residir no Distrito Federal, de trinta dias, no caso contrário.	Art. 710. O interessado será notificado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias.		

<p>[art. 789 § 4º] Os embargos somente poderão fundar-se em dúvida sobre a autenticidade do documento, sobre a inteligência da sentença, ou sobre a falta de qualquer dos requisitos enumerados nos arts. 781 e 788.</p>	<p>Parágrafo único. A defesa somente poderá referir-se à autenticidade dos documentos, à inteligência da sentença ou à falta dos requisitos previstos neste Livro.</p>		
<p>[art. 789 § 3º] Se nesse prazo o interessado não deduzir os embargos, ser-lhe-á pelo relator nomeado defensor, o qual dentro de dez dias produzirá a defesa.</p>			
<p>[art. 789 § 5º] Contestados os embargos dentro de dez dias, pelo procurador-geral, irá o processo ao relator e ao revisor, observando-se no seu julgamento o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.</p>			
<p>[art. 789 § 7º] Recebida a carta de sentença, o presidente do Tribunal de Apelação a remeterá ao juiz do lugar de residência do condenado, para a aplicação da medida de segurança ou da pena acessória, observadas as disposições do Título II, Capítulo III, e Título V do Livro IV deste Código.</p>			

<p>[art. 789 § 6º] Homologada a sentença, a respectiva carta será remetida ao presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, do Estado, ou do Território.</p>	<p>Art. 711. Homologada a sentença, a respectiva carta de sentença será remetida ao juízo federal competente para execução.</p>		
<p>Art. 790. O interessado na execução de sentença penal estrangeira, para a reparação do dano, restituição e outros efeitos civis, poderá requerer ao Supremo Tribunal Federal a sua homologação, observando-se o que a respeito prescreve o Código de Processo Civil.</p>	<p>Art. 712. O particular interessado na execução de sentença penal estrangeira poderá requerer a homologação desta diretamente ao Superior Tribunal de Justiça, caso em que a decisão deverá apresentar autenticação consular e ser traduzida por tradutor juramentado no Brasil.</p>		
	<p>TÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DE PROCESSO PENAL</p>	<p>TÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO OU DE PROCESSO PENAL</p>	
	<p>Art. 735. A autoridade judiciária brasileira poderá autorizar, em atendimento a pedido do Ministério Público, do acusado ou do condenado, a transferência de processo para Estado estrangeiro, que será feita por intermédio da autoridade central.</p>	<p>Art. 795. A autoridade judiciária brasileira poderá determinar, por representação do delegado de polícia ou a requerimento do Ministério Público, do acusado ou do condenado, a transferência de investigação criminal ou de processo penal para Estado estrangeiro, nos casos em que esta opção seja considerada necessária no interesse da boa</p>	<p><u>Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga:</u> Art. 795. A autoridade judiciária brasileira poderá determinar, por representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público, do acusado ou do condenado, a transferência de investigação criminal ou de processo penal para Estado estrangeiro, nos casos em que</p>

		<p>administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos procedimentos investigatórios e processos penais, observado o <i>non bis in idem</i>.</p>	<p>esta opção seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos procedimentos investigatórios e processos penais, observado o <i>non bis in idem</i>.</p> <p><u>Justificativa:</u> A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial. Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto. Isto posto, não</p>
--	--	--	---

			se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.
	Art. 736. Ao receber os autos de inquérito policial ou de processo penal remetidos por autoridade estrangeira, a autoridade judicial brasileira adotará os procedimentos cabíveis mediante o aproveitamento dos atos praticados no exterior, desde que realizados com respeito ao contraditório e à ampla defesa.	Art. 796. Na transferência de investigação ou processo penal estrangeiro para o Brasil, a autoridade competente nacional que receber a documentação adotará os procedimentos cabíveis.	
		Parágrafo único. Serão aproveitados os atos praticados no exterior, desde que tenham sido realizados em consonância com os princípios e leis brasileiros.	

	Art. 737. Os pedidos de transferência de processos penais tramitarão via autoridade central, sem prejuízo da via diplomática.	Art. 797. Os pedidos de transferência de investigação criminal ou de processo penal tramitarão por intermédio da autoridade central, observando-se, no que couber, o disposto no envio e recebimento dos pedidos de carta rogatória e auxílio direto.	
		Art. 798. O pedido de transferência de investigação ou processo criminal de país estrangeiro para o Brasil será recebido pela autoridade central, que, após exame dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos por esta Lei ou por tratado, remeterá ao Superior Tribunal de Justiça, que determinará o juízo competente perante o qual serão realizadas as medidas judiciais ou investigatórias.	
		Parágrafo único. O Ministério Público estadual e a Polícia Civil poderão colaborar com os congêneres órgãos federais na realização de investigação criminal.	
		TÍTULO V	
		DAS EQUIPES CONJUNTAS DE INVESTIGAÇÃO	

		<p>Art. 799. A constituição de Equipe Conjunta de Investigação, prevista nas Convenções das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a Corrupção e o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, obedecerá ao disposto neste Título, sem prejuízo de sua formação para a apuração de outros crimes previstos em tratado internacional de que o Brasil faça parte.</p>	
		<p>§ 1º Enseja a constituição de Equipe Conjunta de Investigação a apuração criminal de fato que configure delito previsto em tratado internacional de que o Brasil seja parte, com repercussão transnacional, que possa ser conduzida em território brasileiro ou estrangeiro, ou a existência de apurações correlatas que exijam a coordenação de atuação de mais de um país, diante de sua complexidade.</p>	
		<p>§ 2º As autoridades competentes brasileiras devem possuir jurisdição territorial ou extraterritorial em relação ao fato objeto da investigação.</p>	

		§ 3º O disposto nesta lei não afasta a aplicação da legislação estrangeira, quando a Equipe Conjunta de Investigação tiver funcionamento em país estrangeiro.	
		§ 4º A apuração realizada em território brasileiro obedecerá às disposições deste Código sobre a investigação criminal, com o controle de prazo e de legalidade exercido pelo juiz das garantias.	
		Art. 800. O acordo constitutivo ou similar poderá ser firmado pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública ou autoridade por ele designada, em representação ao Estado brasileiro.	
		Parágrafo único. Quando a autoridade central brasileira não estiver vinculada ao Ministério da Justiça, o acordo previsto neste artigo será firmado pelo Ministro das Relações Exteriores ou autoridade por ele designada, em representação ao Estado brasileiro.	
		Art. 801. A solicitação para a criação de Equipe Conjunta de Investigação pelo órgão	

		<p>interessado será enviada ao Estado estrangeiro ou recebida no Brasil por intermédio da autoridade central brasileira para cooperação internacional designada por lei ou tratado, que deverá manifestar-se acerca dos requisitos formais de admissibilidade para a formação da referida equipe, ou por mala diplomática, salvo previsão expressa em tratado internacional.</p>	
		<p>§ 1º A solicitação para a criação de Equipes Conjuntas de Investigação deverá conter, em acordo constitutivo:</p> <ul style="list-style-type: none">I - a identificação dos Estados que comporão a equipe;II - nome dos órgãos integrantes do Estado requerente e do Estado convidado;III - qualificação das autoridades participantes;IV - definição do objeto e finalidade de atuação da equipe;V - exposição sucinta dos fatos investigados e descrição dos motivos que justificam a necessidade de criação da equipe;VI - os tipos penais que podem ser aplicáveis aos fatos	

		<p>investigados no Estado solicitante;</p> <p>VII - descrição sucinta dos procedimentos de investigação que se propõe a realizar durante o funcionamento da equipe;</p> <p>VIII - o provável prazo para seu funcionamento, que poderá ser renovado, mediante anuência das partes;</p> <p>IX - as regras de sigilo e confidencialidade que cada órgão integrante deve obedecer em relação aos fatos apurados pela equipe;</p> <p>X - o projeto de instrumento de cooperação técnica a ser firmado entre as autoridades nacionais e estrangeiras competentes para a investigação.</p>	
		<p>§ 2º Os requisitos dispostos nos itens III e X do parágrafo anterior poderão ser dispensados, quando esses dados puderem de alguma forma comprometer a eficácia da investigação ou da persecução penal.</p>	
		<p>§ 3º A solicitação para criação de uma Equipe Conjunta de Investigação deverá ser redigida no idioma oficial do Estado requerente e traduzida para idioma aceito do Estado</p>	

		requerido, salvo ajuste diverso entre autoridades centrais e competentes, quando a tradução poderá ser dispensada.	
		Art. 802. A aceitação do Estado requerido ao pedido de criação da Equipe Conjunta de Investigação será realizada por intermédio da autoridade central brasileira.	
		§ 1º Após a aceitação do Estado requerido e presentes os requisitos formais de admissibilidade, será celebrado o acordo constitutivo da Equipe Conjunta de Investigação.	
		§ 2º A recusa ao pedido de criação da Equipe Conjunta de Investigação será realizada por intermédio da autoridade central brasileira e deverá ser devidamente fundamentada.	
		Art. 803. O instrumento de cooperação técnica deverá conter:	
		I - a definição precisa de seu objeto e finalidade;	
		II - nome e qualificação dos participantes de cada instituição, órgão ou entidade;	
		III - a designação de seu coordenador, que deverá recair	

		sobre autoridade brasileira competente, quando as atividades da equipe forem realizadas em território nacional;	
		IV - as datas de início e conclusão de seus trabalhos, e as condições para sua prorrogação;	
		V - descrição detalhada dos procedimentos de investigação que se propõe realizar durante a existência da equipe;	
		VI - a forma de comunicação da equipe com as autoridades dos Estados participantes, não participantes e de organizações internacionais, inclusive para fins de obtenção de informações e provas;	
		VII - o procedimento de avaliação dos trabalhos da equipe;	
		VIII - os direitos e deveres dos integrantes da equipe, observadas as disposições de direito internacional e interno dos respectivos Estados participantes, inclusive quanto à documentação, vistos de entrada, uso de armas e proteção de dados;	
		IX - a indicação da forma e das fontes de custeio;	
		X - a indicação de suas sedes nacionais e o local em que será a	

		equipe estabelecida para fins de execução de seus procedimentos;	
		XI - o idioma de trabalho da equipe, sem prejuízo da tradução para o vernáculo dos documentos probatórios que serão apresentados em juízo no Brasil.	
		XII - qualquer outra informação ou procedimento que seja necessário prever para a boa execução dos trabalhos de investigação conjunta.	
		Parágrafo único. Poderá ser estipulada a possibilidade de participação de terceiros países não incluídos inicialmente na Equipe Conjunta de Investigação, situação em que o órgão integrante interessado enviará uma solicitação formal ao país a ser incluído na equipe, por intermédio da autoridade central brasileira, seguindo o procedimento previsto para a constituição de Equipe Conjunta de Investigação.	
		Art. 804. São órgãos integrantes da Equipe Conjunta de Investigação e possuem legitimidade para firmar o	

		respectivo instrumento de cooperação técnica:	
		I - a Polícia Federal e a Procuradoria-Geral da República, isolada ou conjuntamente, de acordo com suas atribuições legais, pelo Estado brasileiro, e seus congêneres no âmbito estadual;	
		II - as instituições estrangeiras congêneres, responsáveis pela condução de investigações criminais ou atuação em processo penal, pelo Estado estrangeiro.	
		§ 1º Poderão ser convidados a participar da Equipe Conjunta de Investigação, como membros adjuntos brasileiros, conforme a necessidade, outros órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal, assim como organizações internacionais, todos dentro de suas respectivas competências.	
		§ 2º A Equipe Conjunta de Investigação poderá atuar em qualquer parte do território nacional e requisitar, quando cabível, a colaboração de órgãos de segurança pública federais, dos Estados e do Distrito Federal, e o apoio de outras autoridades locais.	

		Art. 805. Cada Estado indicará o coordenador da Equipe Conjunta de Investigação quando os trabalhos desta forem desenvolvidos em seu território.	
		§ 1º Quando em funcionamento no Brasil, a coordenação será exercida pela autoridade competente do órgão que firmar o instrumento de cooperação técnica.	
		§ 2º Sendo parte integrante da equipe, conjuntamente, a Polícia Federal e a Procuradoria-Geral da República, a coordenação será exercida conjuntamente pelo Delegado de Polícia Federal e pelo membro da Procuradoria-Geral da República com atribuição para atuar no caso, salvo ajuste diverso entre os órgãos integrantes.	<p><u>Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga:</u></p> <p>§ 2º Sendo parte integrante da equipe, conjuntamente, a Polícia Federal e a Procuradoria-Geral da República, a coordenação será exercida conjuntamente pelo membro de Polícia Federal e pelo membro da Procuradoria-Geral da República com atribuição para atuar no caso, salvo ajuste diverso entre os órgãos integrantes.</p> <p><u>Justificativa:</u></p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade</p>

			<p>policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial. Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto. Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.</p>

		<p>Art. 806. A coleta de informações, documentos e provas em território nacional será realizada consoante o ordenamento jurídico pátrio, cabendo ao coordenador da Equipe Conjunta de Investigação orientar os integrantes estrangeiros a respeito de seu teor e vigência, bem como coordenar sua colaboração em todos os procedimentos.</p>	
		<p>Art. 807. Durante os trabalhos da Equipe Conjunta de Investigação criada com base nesta lei, a tramitação, a troca e o uso de informações, documentos e materiais entre os órgãos integrantes dos países participantes poderá ser feita de forma direta, para fins de instrução da investigação em qualquer etapa da apuração ou persecução penal, inclusive para fins de utilização como prova nos respectivos processos judiciais.</p>	
		<p>§ 1º Ao término dos trabalhos da Equipe Conjunta de Investigação, o órgão brasileiro designado como coordenador da equipe deverá enviar à autoridade central brasileira o relatório contendo a</p>	

		discriminação das diligências realizadas, recebidas ou transmitidas diretamente para o órgão integrante do outro país envolvido, podendo ser enviados relatórios parciais durante seu funcionamento, resguardado o segredo de justiça.	
		§ 2º O coordenador, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, franqueará o acesso às informações que não representem interesses nacionais sensíveis ou estratégicos.	
		Art. 808. As informações, documentos e materiais colhidos pela Equipe Conjunta de Investigação serão utilizados exclusivamente para instruir procedimentos investigatórios e ações penais relacionados aos fatos descritos no instrumento de cooperação técnica e os que lhes forem conexos, salvo:	
		I - para evitar ameaça grave e iminente à segurança pública, devidamente justificada e imediatamente informada aos demais Estados participantes;	
		II - na hipótese de celebração de novo acordo específico entre todos os Estados participantes.	

		<p>§ 1º Quando as provas forem produzidas em território brasileiro, o órgão brasileiro designado como coordenador poderá autorizar a sua utilização para a investigação e a persecução de infrações penais por outro Estado participante da mesma Equipe Conjunta de Investigação, independentemente de anuência dos demais Estados.</p>	
		<p>§ 2º A recusa à autorização prevista no § 1º somente se dará na hipótese de prejuízo à investigação ou à ação penal em andamento.</p>	
		<p>Art. 809. Concluídos os trabalhos da Equipe Conjunta de Investigação em funcionamento no Brasil, seu coordenador adotará as providências para seu encerramento.</p>	
		<p>Art. 810. Poderá ser autorizada pelo Poder Judiciário, por intermédio das autoridades centrais, a transferência da investigação ou de processo penal a outro Estado participante, quando for mais conveniente a persecução penal naquele</p>	

		Estado, se permitido por sua lei interna.	
		Art. 811. Em sua atuação no exterior, as autoridades e funcionários públicos brasileiros integrantes da Equipe Conjunta de Investigação observarão os tratados de direitos humanos de que sejam parte os Estados participantes, a legislação do Estado onde for desenvolvida a atividade de investigação da equipe e seu instrumento de cooperação técnica.	
		Art. 812. Toda prova, indício ou informação coletada pela Equipe Conjunta de Investigação será juntada ao expediente da investigação, inclusive aqueles que beneficiem a defesa do investigado.	
		Parágrafo único. O investigado e seu defensor têm assegurado o acesso às provas produzidas pela equipe na forma da legislação em vigor do Estado em que a equipe funcione.	
		Art. 813. Os funcionários participantes da Equipe Conjunta de Investigação estão sujeitos a	

		responsabilidade civil e criminal, nos termos da legislação do Estado onde atuarem. A responsabilidade administrativa, contudo, será aferida consoante legislação do Estado de origem do participante.	
		Art. 814. Quando em colaboração no território nacional, os membros estrangeiros da Equipe Conjunta de Investigação terão direito a porte de arma de fogo, caso sejam habilitados em seu país de origem e haja reciprocidade de tratamento para os integrantes brasileiros.	
		Parágrafo único. A autorização para porte provisório de arma de fogo será concedida pela Polícia Federal, mediante procedimento simplificado regulado por Decreto.	
		Art. 815. As despesas para a operacionalização das atividades da Equipe Conjunta de Investigação em território nacional correrão à conta dos orçamentos das instituições, órgãos e entidades nacionais participantes, admitindo-se o financiamento pelo Estado	

		estrangeiro contratante ou por organismo internacional, desde que expressamente previsto no acordo de criação da equipe.	
		Parágrafo único. Salvo ajuste em contrário, cada Estado arcará com as despesas para o deslocamento dos seus respectivos participantes para o outro Estado, e as despesas necessárias ao funcionamento regular da equipe, correrão por conta do Estado em cujo território as diligências forem realizadas.	
		Art. 816. Os órgãos integrantes dos Estados membros deverão criar mecanismos periódicos de avaliação e crítica interna sobre a eficiência, desempenho e resultados da Equipe Conjunta de Investigação.	
	TÍTULO II		
	DA EXTRADIÇÃO		
	CAPÍTULO I		
	DA EXTRADIÇÃO PASSIVA		

	<p>Art. 700. A extradição poderá ser concedida se formalmente requerida por Estado estrangeiro para fins instrutórios ou executórios, quando o pedido fundamentar-se em tratado ou em compromisso de reciprocidade.</p>		
	<p>Art. 701. A extradição será requerida diretamente ao Ministério da Justiça ou por via diplomática, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou da decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente.</p>		
	<p>Art. 702. O pedido, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos em legislação específica ou em tratado, será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.</p>		

	Art. 703. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com esse, requerer ao Ministério da Justiça a prisão cautelar do extraditando, que encaminhará o pedido ao Supremo Tribunal Federal.		
	Art. 704. Se o extraditando, assistido por advogado e advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição, consentir em sua entrega imediata ao Estado requerente, o pedido, após vista ao Procurador-Geral da República pelo prazo de 5 (cinco) dias, será decidido singularmente pelo relator.		
	CAPÍTULO II		
	DA EXTRADIÇÃO ATIVA		
	Art. 705. Caberá pedido de extradição ativa para fins instrutórios ou executórios de ação penal, quando a lei brasileira impuser ao crime pena privativa		

	de liberdade igualou superior a 2 (dois) anos ou, em caso de extradição para execução, a duração da pena ainda por cumprir seja superior a 1 (um) ano.		
	Parágrafo único. Não será cabível pedido de extradição ativa por crime político, de opinião ou estritamente militar.		
	Art. 706. O juiz ou tribunal encaminhará ao Ministério da Justiça o pedido de extradição, acompanhado da sentença ou decisão e dos demais elementos necessários para sua formalização perante o Estado requerido, inclusive a tradução.		
	Parágrafo único. Em caso de urgência poderá ser formulado pedido de prisão cautelar.		
	Art. 707. O pedido de extradição será transmitido pelo Ministério da Justiça à autoridade estrangeira competente, diretamente ou por via diplomática.		

LIVRO VI	LIVRO VI	LIVRO IV	
DISPOSIÇÕES GERAIS	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
	Art. 738. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:	Art. 817. O § 2º do art. 81, o inciso II do art. 91; o § 1º do art. 97; o art. 100, o inciso I do art. 117; o caput, os incisos II e III do § 1º e o § 3º do art. 151; os arts. 152 a 154, e os arts. 181 e 182 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes redações:	
		“Art. 81. Prorrogação do período de prova § 2º Se o beneficiário for submetido a prisão em flagrante, não relaxada, ou for processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.” (NR)	
		“Art. 90. Prorrogação do período de prova Parágrafo único - Se o liberado for submetido a prisão em flagrante,	

		não relaxada, ou for processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo do livramento até o julgamento definitivo.” (NR)	
	<p>“Art. 91. II – a perda em favor da União, de Estado ou do Distrito Federal, a depender da autoridade judiciária que tenha proferido a sentença condenatória, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:” (NR)</p>	<p>“Art. 91. II - a perda em favor da União, nas causas de competência da Justiça Federal, e em favor do Estado ou do Distrito Federal, nas causas de competência da Justiça Estadual, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a)..... b).....(NR)”</p>	
	<p>“Art. 97. § 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, perdurará enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a recuperação do inimputável, não podendo, entretanto, superar o tempo previsto para a pena máxima cominada.” (NR)</p>	<p>“Art. 97..... § 1º A internação ou tratamento ambulatorial perdurará até que seja averiguada a recuperação do inimputável, mediante perícia médica, não podendo, entretanto, exceder o prazo previsto para a pena máxima cominada.(NR)”</p>	
	<p>“Ação pública Art. 100. A ação penal é pública e será promovida privativamente pelo Ministério Público,</p>		

	<p>dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido.</p> <p>.....” (NR)</p>		
	<p>“Decadência do direito de representação</p> <p>Art. 103. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.”</p> <p>(NR)</p>		
	<p>“Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:</p> <p>I – pela propositura da ação penal, desde que recebida a denúncia;</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>“Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:</p> <p>I - pelo oferecimento da denúncia ou queixa, desde que recebida;</p> <p>.....(NR)”</p>	
	<p>“Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante representação da vítima, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência</p>		

	resultar lesão corporal de natureza grave.” (NR)		
	<p>“Art. 151. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. § 1º Violação de comunicação telegráfica ou radioelétrica II – quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro; III – quem impede a comunicação ou a conversação referidas no inciso II deste parágrafo; § 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico ou radioelétrico: ” (NR)</p>	<p>“Art. 151..... Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. Violação de comunicação telegráfica ou radioelétrica II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro; III - quem impede a comunicação referida no inciso anterior; § 3º Se o agente comete o crime com abuso de função em serviço postal, telegráfico ou radioelétrico: (NR)”</p>	
	<p>“Art. 151-D. Utilizar conteúdo de interceptação telefônica ou telemática com o fim de obter vantagem indevida, constranger ou ameaçar alguém: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”</p>		

	<p>“Art. 152. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. ” (NR)</p>	<p>“Art. 152. Abusar da condição de administrador, controlador, acionista, cotista, representante legal ou empregado de pessoa jurídica para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo: Pena - detenção, de um a dois anos. (NR)” </p>	
	<p>“Art. 153. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. ” (NR)</p>	<p>“Art. 153. Pena - detenção, de um a dois anos, e multa. (NR)” </p>	
	<p>“Art. 154. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. ” (NR)</p>	<p>“Art. 154. Pena - detenção, de um a dois anos, e multa. (NR)” </p>	
	<p>“Art. 161. § 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante representação da vítima.” (NR)</p>		
	<p>“Art. 167. Nos casos do <i>caput</i> do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo único e do art. 164,</p>		

	somente se procede mediante representação da vítima.” (NR)		
	“Art. 179. Pena – Parágrafo único. Somente se procede mediante representação da vítima.” (NR)		
		“Art. 181..... Parágrafo único. Não se aplica o disposto no <i>caput</i> . I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa; II - ao estranho que participa do crime; III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.”	
	“Art. 182. Somente se procede mediante representação da vítima, se o crime previsto neste título atingir exclusivamente o patrimônio do particular e desde que praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa.” (NR)	“Art. 182. Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título atingir exclusivamente o patrimônio de particular e se for praticado sem violência ou grave ameaça. Parágrafo único - O disposto no <i>caput</i> não se aplica aos crimes de ação penal de iniciativa privada. (NR)”	

		Art. 818. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 129-A, 151-A, 151-B e 151-C:	
	<p>“Art. 129-A. Nos crimes de lesão corporal leve (art. 129, <i>caput</i>) e de lesão corporal culposa (art. 129, § 6º), procede-se mediante representação da vítima, excetuada a hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher.”</p>	<p>“Art. 129-A. Nos crimes de lesão corporal leve (art. 129, <i>caput</i>) e de lesão corporal culposa (art. 129, § 6º), procede-se mediante representação da vítima, excetuada a hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher.”</p> <p>.....</p>	<p><u>Sugestão da Dep. Adriana Ventura:</u></p> <p>“Art. 129-A. Nos crimes de lesão corporal leve (art. 129, <i>caput</i>) e de lesão corporal culposa (art. 129, § 6º), procede-se mediante representação da vítima, excetuada a hipótese de violência doméstica e familiar.”</p> <p><u>Justificativa:</u></p> <p>Os dispositivos no Substitutivo apenas fazem referência a violência doméstica e familiar contra mulher, não abrangendo criança, adolescente, incapaz, idoso, enfermo. Sendo assim, apresentamos a emenda para que todas essas possíveis vítimas possam ser alcançadas.</p>
	<p>“Art. 151-A. Violar o sigilo de comunicação telefônica, de informática ou telemática, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.</p>	<p>“Art. 151-A. Violar o sigilo de comunicação telefônica, ou de informática ou telemática, sem autorização judicial ou para finalidade vedada por lei: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.</p>	

	<p>§ 1º Incorre nas mesmas penas quem viola o segredo de justiça decorrente do procedimento judicial relativo à interceptação das comunicações de que trata o <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o crime previsto no <i>caput</i> ou no § 1º deste artigo é praticado por funcionário público no exercício de suas funções.”</p>	<p>§ 1º Incorre nas mesmas penas quem viola o segredo de justiça de processo no qual tenha havido a interceptação de comunicação de que trata o <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 2º A pena será aumentada de um terço até metade se o crime previsto no <i>caput</i> ou no § 1º deste artigo for praticado por funcionário público.”</p> <p>.....</p>	
	<p>“Art. 151-B. Fazer afirmação falsa com o fim de induzir a erro a autoridade judicial no procedimento de interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.”</p>	<p>“Art. 151-B. Fazer afirmação falsa com o fim de induzir autoridade judicial a erro em processo no qual tenha havido a interceptação de comunicação telefônica, ou de informática ou telemática: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.”</p> <p>.....</p>	
	<p>“Art. 151-C. Oferecer serviço privado de interceptação telefônica ou telemática: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.</p>	<p>“Art. 151-C. Oferecer serviço privado de interceptação de comunicação telefônica, ou de informática ou telemática: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.”</p>	
	<p>“Art. 186.</p>		

	I – representação da vítima, nos crimes previstos no <i>caput</i> do art. 184;” (NR)		
	“Art. 236. Pena – Parágrafo único. A ação penal depende de representação do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.” (NR)		
	“Art. 345. Pena – Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante representação da vítima.” (NR)		
		Art. 819. O art. 3º do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:	
		“Art. 3º § 4º No cumprimento do disposto na alínea b do <i>caput</i> , é possível a realização de busca pessoal,	

		independentemente de mandado, mediante justificação ulterior, respondendo o Policial por eventual abuso."	
	Art. 740. Os arts. 242 e 350 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 820. O art. 242 e as alíneas <i>a</i> e <i>b</i> do art. 350 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, passam a vigorar com a seguinte redação:	
	<p>“Art. 242. Quando, pelas circunstâncias de fato ou pelas condições pessoais do agente, se constatar o risco à integridade física do preso provisório, será ele recolhido em quartéis ou em outro local distinto do estabelecimento prisional.</p> <p>Parágrafo único. Observadas as mesmas condições, o preso não será transportado juntamente com outros.” (NR)</p>	<p>“Art. 242. Quando, pelas circunstâncias do fato ou condições pessoais do agente, houver risco à integridade física do preso provisório, será ele recolhido quartel ou local distinto de estabelecimento prisional.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese do <i>caput</i> deste artigo, o agente não será transportado juntamente com outros presos. (NR)”</p> <p>.....</p>	
	<p>“Art. 350.</p> <p>a) o presidente e o vice-presidente da República, os governadores e interventores dos Estados e do Distrito Federal, os ministros de Estado, os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os senadores, os deputados federais</p>	<p>“Art. 350.</p> <p>a) o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os respectivos</p>	

	<p>e estaduais, os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, o prefeito dos Municípios, os secretários dos Estados, os membros dos Tribunais de Contas da União e dos Estados, o presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros e os presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, os quais serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz;</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>Secretários de Estado, os Prefeitos, os Deputados Estaduais e Distritais, os membros do Poder Judiciário, os membros do Ministério Público e os membros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os quais serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz;</p> <p>b) as pessoas impossibilitadas por enfermidade, que serão inquiridas onde estiverem. (NR)”</p>	
	<p>Art. 741. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:</p>	<p>Art. 821. O art. 147 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	
		<p>“Art. 147. O Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução da pena restritiva de direitos, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades</p>	

		públicas ou solicitá-la a particulares. (NR)”	
	“Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz da execução caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias.” (NR)		
	“Art. 197-A. O agravo será interposto perante o Juiz da execução, com indicação das peças que, em caso de não reconsideração, formarão o instrumento.”		
	“Art. 197-B. O agravado será intimado, independentemente de despacho do Juiz, para responder e indicar peças no prazo de 10 (dez) dias.” “Art. 197-C. Se o Juiz reformar a decisão agravada, a parte contrária poderá requerer a formação do instrumento e a subida do recurso.”		
	“Art. 197-D. Não havendo reforma da decisão, ou considerada a hipótese do art. 197-C, o agravo seguirá ao tribunal em até 5 (cinco) dias, devendo o cartório ou secretaria do Juízo da Execução juntar e trasladar, sem		

	<p>custas, as peças indicadas pelas partes.</p> <p>§ 1º Do instrumento constarão, na ordem numérica das folhas do processo originário, obrigatoriamente, cópias:</p> <p>I – da sentença condenatória;</p> <p>II – da guia de recolhimento;</p> <p>III – do histórico da pena;</p> <p>IV – da decisão agravada e certidão da respectiva intimação.</p> <p>§ 2º O Juiz da execução não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que intempestivo.”</p>		
	<p>“Art. 197-E. Aplicam-se, subsidiariamente, ao agravo previsto nesta Lei as disposições do Código de Processo Penal.”</p>		
	<p>Art. 743. A ementa e o art. 1º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>Art. 822. A ementa, o art. 1º e o art. 93 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:</p>	
	<p>“Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e dá outras providências.” (NR)</p>	<p>“Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e dá outras providências.</p>	

	<p>“Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.” (NR)</p>	<p>“Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.</p>	
		<p>Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis, sua organização, composição e competência. (NR)”</p>	
	<p>Art. 744. A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:</p>	<p>Art. 823. A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VIII:</p>	
	<p>“Art. 199. Nos crimes previstos neste Título, somente se procede mediante representação da vítima, salvo quanto ao crime do art. 191, em que a ação penal será pública incondicionada.” (NR)</p>		
	<p>“CAPÍTULO VIII</p> <p>Disposições aplicáveis ao crime de violação de direito autoral</p>	<p>“CAPÍTULO VIII</p> <p>Disposições aplicáveis ao crime de violação de direito autoral</p>	

	<p>“Art. 210-A. Nos casos das infrações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 do Código Penal, ainda que não tenham conexão com os crimes previstos nesta Lei, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito.”</p> <p>“Art. 210-B. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo.”</p> <p>“Art. 210-C. Subsequentemente à apreensão, será realizada, por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo</p>	<p>Art. 210-A. Nos casos das infrações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 do Código Penal, ainda que não tenham conexão com os crimes previstos nesta Lei, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito.</p> <p>Art. 210-B. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por duas ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar a investigação criminal ou o processo penal.</p> <p>Art. 210-C. Subsequentemente à apreensão, será realizada, por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo</p>	
--	--	--	--

	<p>que deverá integrar o inquérito policial ou o processo. Parágrafo único. Em caso de apreensão de grande volume de materiais idênticos ou assemelhados, a perícia poderá ser realizada por amostragem, devendo ficar consignados os critérios de seleção, bem como a quantidade e as características gerais de todos os bens apreendidos.”</p> <p>“Art. 210-D. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação.”</p> <p>“Art. 210-E. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar, a requerimento da vítima, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.”</p>	<p>que deverá integrar a investigação criminal ou o processo penal. Parágrafo único. Em caso de apreensão de grande volume de materiais idênticos ou assemelhados, a perícia poderá ser realizada por amostragem, devendo ficar consignados os critérios de seleção, bem como a quantidade e as características gerais de todos os bens apreendidos.</p> <p>Art. 210-D. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação.</p> <p>Art. 210-E. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar, a requerimento da vítima, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.</p>	
--	--	--	--

	<p>“Art. 210-F. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, sendo vedado aos referidos entes ou instituições retomá-los aos canais de comércio.”</p> <p>“Art. 210-G. As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos no art. 184 do Código Penal, quando praticado em detrimento de qualquer de seus associados.”</p>	<p>Art. 210-F. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, sendo vedado aos referidos entes ou instituições retomá-los aos canais de comércio.</p> <p>Art. 210-G. As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos no art. 184 do Código Penal, quando praticados em detrimento de qualquer de seus associados.”</p>	
--	--	--	--

	Art. 746. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:	Art. 824. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-B:	
	“Art. 24-A. Se houver descumprimento injustificado de uma das medidas protetivas de urgência previstas neste Capítulo, o juiz poderá decretar a prisão preventiva do agressor, quando presentes os pressupostos legais da medida.”	“Art. 24-B. Se houver descumprimento injustificado de uma das medidas protetivas de urgência previstas neste Capítulo, o juiz poderá decretar a prisão preventiva do agressor, quando presentes os pressupostos legais da medida.”	
		Art. 825. Em até cinco anos da publicação deste Código, o Poder Judiciário, segundo os arts. 96, inciso II, e 169 da Constituição, mediante a realização das necessárias alterações legais e previsões orçamentárias, implementará o juiz das garantias.	
	Art. 748. O impedimento previsto no art. 16 não se aplicará:	Parágrafo único. As hipóteses de impedimento relativas ao juiz das garantias somente serão aplicadas após a sua implementação nos termos do <i>caput</i> .	
	I – às comarcas ou seções judiciárias onde houver apenas 1 (um) juiz, enquanto a respectiva		

	lei de organização judiciária não dispuser sobre criação de cargo ou formas de substituição;		
	II – aos processos em andamento no início da vigência deste Código.		
	Parágrafo único. O impedimento de que trata o inciso I do art. 314 não se aplicará à hipótese prevista no inciso II do <i>caput</i> deste artigo.		
		Art. 826. As regras formais, relativas ao processo físico, deverão continuar a ser cumpridas enquanto não implementado o sistema de processo eletrônico.	
	Art. 749. A primeira contagem dos prazos previstos no art. 558 será feita a partir da data de entrada em vigor deste Código, observando-se, contudo, o limite máximo fixado no § 2º do art. 559.	Art. 827. A primeira verificação dos prazos previstos de manutenção da prisão, por fase da persecução, será feita a partir da data de entrada em vigor deste Código, observando-se o limite máximo global.	
	Art. 750. O prazo para o primeiro reexame obrigatório das prisões preventivas decretadas sob a égide do Decreto-lei nº 3.689, de		

	3 de outubro de 1941, será contado a partir da entrada em vigor deste Código, não obstante o disposto no § 1º do art. 562.		
	Art. 752. São os tribunais de todos os graus de jurisdição proibidos de criar novos recursos em seus respectivos regimentos internos.	Art. 828. Independentemente do grau de jurisdição, aos tribunais é vedado criar ou dispor sobre recurso não previsto neste Código em seus regimentos internos.	
	Art. 753. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, no exercício do seu poder de polícia, que abrange a apuração de crimes praticados nas dependências de responsabilidade da respectiva instituição, poderão instaurar inquérito policial a ser presidido por servidor no desempenho de atividade típica de polícia, bacharel em Direito, conforme os regulamentos expedidos no âmbito de cada Casa legislativa, observando-se, ainda, subsidiariamente, as disposições deste Código.	Art. 829. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, no exercício do seu poder de polícia, que abrange a apuração de infrações penais praticadas nos locais sob suas responsabilidades ou em detrimento de seus bens, serviços e interesses, incumbir-se-ão, por meio das respectivas polícias legislativas federais, de instaurar inquérito policial a ser presidido por policial legislativo federal, conforme os regulamentos expedidos no âmbito de cada Casa legislativa.	<u>Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga:</u> Art. 829. A Câmara dos Deputados, o Senado Federal <u>e as Assembleias Legislativas,</u> no exercício do seu poder de polícia, que abrange a apuração de infrações penais praticadas nos locais sob suas responsabilidades ou em detrimento de seus bens, serviços e interesses, incumbir-se-ão, por meio das respectivas polícias legislativas federais e estaduais, de instaurar inquérito policial a ser presidido <u>por policial legislativo federal e estadual,</u> conforme os regulamentos expedidos no âmbito de cada Casa legislativa.

			<p><u>Justificativa:</u> As Polícias Legislativas, em suas respectivas circunscrições, executam o chamado 'ciclo completo de polícia', assim, concomitantemente, realizam as atividades de policiamento ostensivo e de polícia judiciária. Com a tramitação do 'Novo CPP', faz-se pertinente e legítimo buscar uma legislação que dê amparo e segurança jurídica a todos os policiais legislativos que exercem a função de polícia judiciária.</p> <p>Nota-se a ausência das Polícias Legislativas Estaduais, órgãos policiais previstos no art. 27, §3º de nossa Carta Magna, no substitutivo do relator. Esse fato enfraquece demasiadamente as Polícias Legislativas das Assembleias Estaduais e gera uma diferenciação sem propósito algum entre elas e as polícias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Há de ser mencionado também que tal omissão possui grande potencial de ferir a independência entre os poderes legislativos e executivos.</p>
--	--	--	--

		<p><u>Sugestão do Dep. Sanderson:</u> Art. 829. A Câmara dos Deputados, o Senado Federal e as Assembleias Legislativas, no exercício do seu poder de polícia, que abrange a apuração de infrações penais praticadas nos locais sob suas responsabilidades ou em detrimento de seus bens, serviços e interesses, incumbir-se-ão, por meio das respectivas polícias legislativas federais e estaduais, de instaurar inquérito policial a ser presidido por policial legislativo federal e estadual, bacharel em direito, conforme os regulamentos expedidos no âmbito de cada Casa legislativa.</p> <p>Parágrafo único. As medidas legais afetas aos delegados de polícia serão adotadas pelos policiais legislativos federais e estaduais, na função de autoridade policial, quando da apuração de infrações penais.</p> <p><u>Justificativa:</u> A presente emenda visa a permitir que as polícias legislativas federais e estaduais exerçam plenamente o poder de polícia que lhes foi conferido pelo</p>
--	--	---

			<p>constituente no inciso IV do art. 51, no inciso XIII do art. 52, e no art. 27, §3º, da Constituição da República de 1988. Tal prerrogativa deriva fundamentalmente do Princípio da Separação de Poderes, assentado no art. 2º do diploma constitucional, com o objetivo de garantir ao Poder Legislativo o pleno exercício de suas atribuições.</p> <p>Com isso, pretende-se a inclusão das polícias legislativas estaduais no <i>caput</i> do art. 829, em respeito ao princípio da simetria, que determina que há de existir uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes federativos.</p> <p>Relativamente ao Parágrafo único, observa-se a necessidade de que conste no texto a correlação entre as funções da autoridade policial e as de delegado de polícia, quando da apuração de infrações penais.</p> <p>É fundamental que a autoridade policial adote as mesmas medidas legais dos delegados de polícia em circunstâncias investigativas, para que possa</p>
--	--	--	--

			<p>exercer suas funções com as atribuições e poderes indispensáveis à devida condução dos inquéritos em conformidade com os demais normativos presentes neste Código de Processo Penal, que se pretende modificar. Só assim os trabalhos poderão ser conduzidos em perfeita harmonia com a legislação, evitando-se futuros questionamentos quanto à legalidade de seus atos.</p> <p>Esse entendimento perdura em nossa democracia com inequívoco respaldo jurídico à atuação da Polícia Legislativa enquanto polícia judiciária. Os trabalhos conduzidos até os dias de hoje pelas autoridades policiais das polícias legislativas são amplamente reconhecidos na doutrina e jurisprudência brasileiras, o que se observa nos diversos procedimentos recebidos pelo Ministério Público e Poder Judiciário, quebras de sigilo bancário e fiscal deferidos judicialmente, prisões em flagrante, entre outras medidas. Ademais, não são raras as remessas, por parte de delegados de polícias civis e</p>
--	--	--	--

			<p>federais, de fatos a serem investigados por estas polícias legislativas, reconhecendo suas competências em diversas circunstâncias.</p> <p>Saliente-se que os servidores investidos na função de autoridade policial estão amparados em legislação infraconstitucional, de autoria das respectivas casas, com previsão regimental quanto à delegação desta atribuição apenas a policiais legislativos bacharéis em direito.</p> <p>Como já elucidado, há bastante tempo a jurisprudência confirma de modo pacífico a competência da Polícia Legislativa para promover inquéritos e prisões em flagrante, para crimes cometidos nas dependências da Casa Legislativa. Há, inclusive, súmula editada sobre o assunto, <i>in verbis</i>:</p> <p><i>Súmula 397 STF. O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante</i></p>
--	--	--	--

			<p><i>do acusado e a realização do inquérito.</i></p> <p>Dessa forma, a presente proposta não inova, apenas reforça a atribuição da polícia legislativa enquanto polícia judiciária, bem como ratifica os atos próprios de delegado de polícia exercidos pela autoridade policial, quando da apuração de infrações penais.</p> <p>A proposta é fundamental na medida em que, eventual aprovação do projeto do novo Código de Processo Penal da forma em que se encontra, poderá trazer discussões e violações ao poder de polícia das Casas Legislativas.</p>
	<p>Art. 754. As novas regras de competência previstas no Título VI do Livro I deste Código não serão aplicadas aos processos em andamento no início da vigência deste Código, ainda que a instrução não tenha sido iniciada.</p>	<p>Art. 830. As novas regras de competência previstas no Título VI do Livro I deste Código não serão aplicadas aos processos em andamento no início da vigência deste Código, ainda que a instrução não tenha sido iniciada.</p>	
		<p>Art. 831. O art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,</p>	

		passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:	
		<p>“Art. 35.</p> <p>§ 1º Para os fins do inciso II, deverão ser ministrados conhecimentos básicos sobre o Tribunal do Júri, inclusive com a realização de simulações.</p> <p>§ 2º O Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil estabelecerão convênios com as Secretarias de Educação para a concretização do disposto no parágrafo anterior.”</p>	
		Art. 832. Acrescente o seguinte artigo à Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017:	
		<p>“Art. 30-A. O estrangeiro residente em território nacional deve ter domicílio declarado, para fins de citação criminal.</p> <p>§ 1º O domicílio de estrangeiro residente deverá ser informado a autoridade pública; na falta de domicílio próprio, poderá o estrangeiro informar o de familiar, de amigo ou da representação consular.</p>	

		§ 2.º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o órgão competente deverá disponibilizar, no formulário de ingresso de estrangeiro, campo próprio para a declaração de domicílio.”	
Art. 811. Revogam-se as disposições em contrário.	Art. 755. Revogam-se o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); os arts. 100, §§ 1º, 2º e 4º, 104, 105, 106, 107, V, 145, parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 2.860, de 31 de agosto de 1956; a Lei nº 3.988, de 24 de novembro de 1961; a Lei nº 5.606, de 9 de setembro de 1970; o art. 19, III, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; a Lei nº 7.172, de 14 de dezembro de 1983; a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989; os arts. 30 a 32 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990; o art. 135 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990; o art. 40, V, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; o art. 7º, V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; o art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; os arts. 60 a 92 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de	Art. 833. Revogam-se: I - o inciso III do art. 17 e o art. 183 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; II - o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941; III - o Decreto-lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941; IV - a Lei nº 2.860, de 31 de agosto de 1956; V - a Lei nº 3.988, de 24 de novembro de 1961; VI - o § 1º do art. 357 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; VII - os arts. 66 a 69 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966; VIII - a Lei nº 5.606, de 9 de setembro de 1970; IX - o art. 19, inciso III, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; X - a Lei nº 7.172, de 14 de dezembro de 1983; XI - o art. 197 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; XII - a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989;	<p><u>Sugestão da Dep. Adriana Ventura:</u> Suprima-se o inciso VI do artigo 833 do Substitutivo do PL 8.045/2010.</p> <p><u>Justificativa:</u> O dispositivo como está no Substitutivo condiciona o julgamento do magistrado ao parecer do Ministério Público (MP) no contexto da justiça eleitoral, evitando que denúncias tenham prosseguimento. Dessa forma, diversas normas constitucionais estariam sendo afrontadas, como a da independência funcional do magistrado, da imparcialidade, livre convencimento motivado, entre outras.</p>

	1995; a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996; e a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.	XIII - os arts. 1º a 12, 23, 30 a 32 e 39 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990; XIV- o art. 40, inciso V, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; XV - o art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; XVI - os arts. 60 a 92 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995; XVII - a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996; XVIII - o inciso I do art. 333 e demais referências do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal sobre o cabimento dos embargos infringentes em ação penal originária.	
		Art. 834. As referências legais aos arts. 60 a 92 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam, a partir da vigência desta Lei, a aludir aos dispositivos correspondentes deste Código.	
Art. 810. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.	Art. 756. Este Código entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.	Art. 835. Este Código entra em vigor, com as ressalvas previstas neste Livro, após o decurso do prazo de um ano, contado da data de sua publicação.	

	Art. 739. O art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “j”:		
	<p>“Art. 4º</p> <p>.....</p> <p>j) realizar busca pessoal sem observância das formalidades legais ou por motivos não autorizados em lei, bem como deixar de proceder ao registro da referida diligência em livro próprio.” (NR)</p>		
	Art. 742. A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 29-A e 35-A:		
	“Art. 29-A. Aos recursos especial e extraordinário que versem sobre matéria penal aplica-se o disposto nos arts. 504 e seguintes do Código de Processo Penal.”		
	“Art. 35-A. Ao recurso ordinário em mandado de segurança que versem sobre matéria penal aplica-se o disposto nos arts. 499 a 503 do Código de Processo Penal.”		

	Art. 745. O art. 12 da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:		
	“Art. 12. § 3º Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante representação da vítima, salvo:” (NR)		
	Art. 747. O parágrafo único do art. 61 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:		
	“Art. 61. Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento		

	em favor da União, de Estado ou do Distrito Federal.” (NR)		
	<p>Art. 751. As ações penais privativas da vítima ajuizadas antes da vigência deste Código terão curso normal na forma da legislação anterior.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos em que este Código passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, a vítima ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de decadência.</p>		
Art. 793. Nas audiências e nas sessões, os advogados, as partes, os escrivães e os espectadores poderão estar sentados. Todos, porém, se levantarão quando se dirigirem aos juízes ou quando estes se levantarem para qualquer ato do processo.			
Parágrafo único. Nos atos da instrução criminal, perante os juízes singulares, os advogados poderão requerer sentados.			

Art. 796. Os atos de instrução ou julgamento prosseguirão com a assistência do defensor, se o réu se portar inconvenientemente.			
Art. 801. Findos os respectivos prazos, os juízes e os órgãos do Ministério Público, responsáveis pelo retardamento, perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos. Na contagem do tempo de serviço, para o efeito de promoção e aposentadoria, a perda será do dobro dos dias excedidos.			
Art. 802. O desconto referido no artigo antecedente far-se-á à vista da certidão do escrivão do processo ou do secretário do tribunal, que deverão, de ofício, ou a requerimento de qualquer interessado, remetê-la às repartições encarregadas do pagamento e da contagem do tempo de serviço, sob pena de incorrerem, de pleno direito, na multa de quinhentos mil-réis, imposta por autoridade fiscal.			

Art. 803. Salvo nos casos expressos em lei, é proibida a retirada de autos do cartório, ainda que em confiança, sob pena de responsabilidade do escrivão.			
Art. 806. Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.			
§ 1º Iguualmente, nenhum ato requerido no interesse da defesa será realizado, sem o prévio pagamento das custas, salvo se o acusado for pobre.			
§ 2º A falta do pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto.			
§ 3º A falta de qualquer prova ou diligência que deixe de realizar-se em virtude do não-pagamento de custas não implicará a nulidade do processo, se a prova de pobreza do acusado só posteriormente foi feita.			

Art. 807. O disposto no artigo anterior não obstará à faculdade atribuída ao juiz de determinar de ofício inquirição de testemunhas ou outras diligências.			
Art. 808. Na falta ou impedimento do escrivão e seu substituto, servirá pessoa idônea, nomeada pela autoridade, perante quem prestará compromisso, lavrando o respectivo termo.			
Art. 809. A estatística judiciária criminal, a cargo do Instituto de Identificação e Estatística ou repartições congêneres, terá por base o boletim individual, que é parte integrante dos processos e versará sobre:			
I - os crimes e as contravenções praticados durante o trimestre, com especificação da natureza de cada um, meios utilizados e circunstâncias de tempo e lugar;			
II - as armas proibidas que tenham sido apreendidas;			

III - o número de delinqüentes, mencionadas as infrações que praticaram, sua nacionalidade, sexo, idade, filiação, estado civil, prole, residência, meios de vida e condições econômicas, grau de instrução, religião, e condições de saúde física e psíquica;			
IV - o número dos casos de co-delinqüência;			
V - a reincidência e os antecedentes judiciais;			
VI - as sentenças condenatórias ou absolutórias, bem como as de pronúncia ou de impronúncia;			
VII - a natureza das penas impostas;			
VIII - a natureza das medidas de segurança aplicadas;			
IX - a suspensão condicional da execução da pena, quando concedida;			
X - as concessões ou denegações de habeas corpus.			

<p>§ 1º Os dados acima enumerados constituem o mínimo exigível, podendo ser acrescidos de outros elementos úteis ao serviço da estatística criminal.</p>			
<p>§ 2º Esses dados serão lançados semestralmente em mapa e remetidos ao Serviço de Estatística Demográfica Moral e Política do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 9.061, de 14.6.1995)</p>			
<p>§ 3º O boletim individual a que se refere este artigo é dividido em três partes destacáveis, conforme modelo anexo a este Código, e será adotado nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios. A primeira parte ficará arquivada no cartório policial; a segunda será remetida ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere; e a terceira acompanhará o processo, e, depois de passar em julgado a sentença definitiva, lançados os dados finais, será enviada ao referido Instituto ou repartição congênere.</p>			